

obliterada com a criação das Escolas Primárias Superiores, em Maio de 1919. Com efeito, a orientação adoptada nesse diploma foi, por assim dizer, a origem da não eficiência daquele ensino, pois nem os professores das antigas Escolas Normais Primárias tinham, em regra, a preparação especial exigida para o exercício proficuo da sua função, nem as nomeações que se seguiram obedeceram ao melhor critério pedagógico e administrativo.

As Escolas Primárias Superiores surgiram às dezenas, sem critério, sem programas de ensino, sem que ao seu pessoal fôsse feita qualquer exigência de modo a garantir-se uma elementar selecção.

Este mal, com as suas conseqüências, logo sentido por todos aqueles que a estes assuntos alguma atenção dedicam, foi-se acentuando à medida que a obra dava os seus frutos e, de tal sorte que, dentro em pouco, começaram a aparecer no *Diário do Governo* sucessivos diplomas pelos quais se tentava modificar o que tam impensadamente se tinha feito.

Em Novembro de 1921, além da supressão dalgumas escolas, foram os respectivos quadros reduzidos a metade e estabelecidos grupos de disciplinas e criadas as secções técnicas.

Este diploma foi porém em breve prazo suspenso, passando a verificar-se o facto singular de por vezes o número de funcionários escolares ser superior ao dos alunos!

Em Janeiro de 1924 foram finalmente extintas as Escolas Primárias Superiores, não se tendo contudo atendido à situação dos alunos, dos professores, dos respectivos arquivos e material escolar.

Em Dezembro de 1924, pelo decreto n.º 10:397, voltaram as escolas a abrir, sem embargo da experiência feita e dos inconvenientes já anteriormente manifestados.

Reconhece o Governo, como foi reconhecido pelo Governo Provisório em 1911, a necessidade da criação de um ensino complementar primário. Por isso mesmo se torna necessário proceder à sua ponderada organização em bases racionais e scientificas e com o escrúpulo minucioso de exigir em assunto desta magnitude. Para tal se conseguir convém antes de tudo eliminar as causas perturbadoras dessa iniciativa. E as Escolas Primárias Superiores como se encontram representam, além de um grave prejuízo para a marcha do ensino, um motivo constante de crítica, infelizmente justa, que em nada concorre para a dignificação da República.

E obedecendo a este pensamento que o Governo resolve a publicação do seguinte decreto:

Em nome da Nação, o Governo da República Portuguesa decreta, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º São extintas todas as Escolas Primárias Superiores a partir de 30 de Junho decorrente.

Art. 2.º O pessoal das escolas extintas pelo presente decreto passa à situação de adido, devendo ser fixada em diploma especial a sua situação definitiva.

Art. 3.º Os edificios, mobiliário e material escolar das Escolas Primárias Superiores, que sejam pertença do Estado, continuarão na posse do Ministério da Instrução Pública e ser-lhes há dado oportunamente o destino que fôr julgado mais conveniente.

§ único. A partir de 30 do corrente consideram-se caducos quaisquer contratos de arrendamento de edificios destinados exclusivamente à instalação das Escolas Primárias Superiores.

Art. 4.º Os arquivos das Escolas Primárias Superiores ficarão a cargo das inspecções do circulo escolar da área em que as escolas funcionam.

Art. 5.º As provas finais da 3.ª classe das Escolas

Primárias Superiores realizar-se hão de 15 a 30 do corrente mês de Junho.

Art. 6.º Os alunos das Escolas Primárias Superiores que tenham média de passagem à 2.ª ou 3.ª classe podem matricular-se respectivamente na 2.ª ou 3.ª classe dos liceus.

Art. 7.º Este decreto entra imediatamente em vigor e revoga a legislação em contrário.

Determina-se portanto que todas as autoridades a quem o conhecimento e a execução do presente decreto com força de lei pertencer o cumpram e façam cumprir e guardar tam inteiramente comb nele se contém.

O Presidente do Ministério e Ministro do Interior e os Ministros das demais Repartições o façam imprimir, publicar e correr. Paços do Governo da República, 15 de Junho de 1926.—*José Mendes Cabeçadas Júnior—Manuel Rodrigues Júnior—António de Oliveira Salazar—Manuel de Oliveira Gomes da Costa—Jaime Afreixo—António Oscar Fragoço Carmona—Abílio Augusto Valdês de Passos e Sousa—Joaquim Mendes dos Remédios—Felisberto Alves Pedrosa.*

MINISTÉRIO DA AGRICULTURA

Secretaria Geral

Decreto n.º 11:731

Tendo o decreto n.º 11:961, de 24 de Maio de 1926, verificado a necessidade de se proceder sem demora no País a um inquérito geral agrícola, destinado a dar um balanço, quanto possível rigoroso, às actuais condições do aproveitamento do solo agrícola nacional, medida desde muito reclamada por todos os interessados;

Reconhecendo o Governo a oportunidade da realização do referido inquérito, mas por forma tal que o Estado, executando-o, faça o menor dispêndio possível, e ao mesmo tempo entregue aos serviços especializados em trabalhos desta natureza a tarefa que se requiere, sob a orientação superior das Direcções Gerais do Ministério da Agricultura de que os mesmos serviços dependam;

Usando da faculdade que nos conferem o § 3.º do artigo 38.º e o n.º 3.º do artigo 47.º da Constituição Política da República Portuguesa: havemos por bem, sob proposta do Ministro da Agricultura, decretar o seguinte:

Artigo 1.º Fica revogado pelo presente o decreto n.º 11:691, de 26 de Maio de 1926, e bem assim a portaria de 27 de Maio de 1926, nomeando os vogais da comissão de inquérito agrícola.

Art. 2.º Os directores gerais do Ministério da Agricultura elaborarão, no mais curto prazo, o plano do inquérito geral agrícola, que será presente ao Conselho Superior de Agricultura.

§ 1.º No traçado do referido plano ter-se há em conta que o inquérito agrícola adquirirá o carácter de geral-mais em conseqüência de estender a todo o País agrícola as suas inquirições do que pela forma exaustiva das mesmas em face das condições económico-agricolas nacionais.

§ 2.º Serão assim limitados em número os assuntos a averiguar, por maneira a realizar um trabalho simples, cujos resultados possam ser conhecidos o aproveitados em curto prazo.

§ 3.º Nesta ordem de ideas os objectivos do inquérito serão marcadamente:

1.º Averiguar pela inquirição directa a quanto monta a produção agrícola, florestal e pecuária do País;

2.º Averiguar, a partir dos elementos da produção, quais são as áreas adstritas no País às diversas culturas;

3.º Averiguar complementarmente a quanto monta e que aspectos reveste o consumo de produtos agrícolas, estabelecendo-se as relações da produção apuradas para o consumo interno.

Art. 3.º Independentemente das operações de inquérito geral agrícola, orientado segundo o artigo anterior, prosseguirão com a maior intensidade todas as averiguações de carácter económico-agrícola que os diversos núcleos de investigação agronómica estão executando, por maneira a que os estudos regionais possam gradualmente e sistematicamente conduzir ao reconhecimento agronómico do País nas diferentes modalidades de investigação que o mesmo reconhecimento comporta.

Art. 4.º Aos diferentes serviços encarregados do in-

quérito agrícola, sob proposta dos respectivos directores gerais, serão consignadas no orçamento do Ministério da Agricultura verbas especiais exclusivamente destinadas a fazer face aos encargos do inquérito, atendendo a que saem fora das atribuições normais dos referidos serviços aquelas que pelo presente decreto lhes são incumbidas.

Art. 5.º Fica revogada a legislação em contrário.

O Presidente do Ministério e Ministro do Interior e os Ministros das demais Repartições assim o tenham entendido e façam executar. Paços do Governo da República, 15 de Junho de 1926. — *José Mendes Cabeçadas Júnior — Manuel Rodrigues Júnior — António de Oliveira Salazar — Manuel de Oliveira Gomes da Costa — Jaime Afreixo — António Óscar de Fragoso Carmona — Abílio Augusto Valdês de Passos e Sousa — Joaquim Mendes dos Remédios — Felisberto Alves Pedrosa.*